

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.806, de 2023

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito de qualquer natureza envolvendo aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º As instituições financeiras, seus correspondentes e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas por eles subcontratadas que ofereçam crédito de qualquer natureza, deverão:

I - estabelecer protocolo de verificação para operações solicitadas por aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade da solicitação

II – validar, por meio hábil a confirmar a identidade e manifestação de vontade, qualquer operação de crédito consignado solicitada em seu nome.

Parágrafo único. É obrigatória a confirmação do aposentado ou pensionista por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada, para a continuação de contratação de qualquer operação de crédito que venha a ser solicitada em seu nome, sob pena de a operação referida ser considerada nula de pleno direito para todos os fins legais.

Art. 2º A venda, oferta, fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentados e pensionistas para fins de operações de crédito sem a observância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa legalmente previstas



* C D 2 4 7 3 2 7 0 6 7 7 0 0 *

Art. 3º O art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-G. (...)

IV – realizar operações de crédito de qualquer natureza para aposentados e pensionistas exclusivamente por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo, salvo quando expressamente solicitadas pelo consumidor.

.....
§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas a operações de crédito que sejam celebradas com infração ao inciso IV deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de exigência de assinatura física na contratação de operações de crédito, conforme recomenda o substitutivo, não é nova.

Também nesta Casa tramita o Projeto de Lei nº 46, de 2024, sob análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a relatoria do nobre Deputado Pedro Aihara que, inclusive, é autor do Requerimento nº 54, de 2024, no qual afirma que “em audiência pública realizada no âmbito da CIDOSO neste ano, o Ministério da Previdência Social afirmou que essas tecnologias asseguram a segurança, integridade e autenticidade das transações, garantindo a proteção das pessoas idosas, além de facilitar o acesso a serviços financeiros”.

Por esse motivo o parlamentar solicitou informações ao INSS tendo em vista que a exigência de assinatura física desses contratos contrariaria a própria Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 que estabeleceu novos procedimentos visando à conformidade das operações de crédito por meio de: i) aplicação de tecnologias que evitam o repúdio da transação; ii) autenticação biométrica por meio de solução que garanta validação de vivacidade (liveness); iii) validação da biometria com bases



* C D 2 4 7 3 2 7 0 6 7 7 0 0 *

biométricas reconhecidas pelo INSS; iv) vinculação da biometria ao contrato assinado; v) envio do contrato para o Dataprev.

Na esteira do que o próprio Ministério da Previdência Social defende, submetermos ao relator proposta para conferir maior segurança às operações sem, contudo, adotar a exigência de assinatura física justamente por ser a que mais fragilizaria a segurança dessas operações.

Sala da Comissão, de outubro de 2024.

RONALDO NOGUEIRA

Deputado Federal REPUBLICANOS - RS



* C D 2 4 7 3 2 7 0 6 7 7 0 0 *

